



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2019.

Nº 2870



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - **Pres.**
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valdevez Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Delegado Rerisson
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cláudia Lelis - **Pres.**
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às _____, às _____ horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 287/2019

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes inativas, no âmbito do estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes inativas no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se conta corrente inativa aquela conta não movimentada há pelo menos 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º Caberá a instituição bancária comunicar ao cliente a não movimentação da conta corrente e se há interesse em mantê-la ou encerra-la.

Art. 3º Em não havendo manifestação do cliente, a instituição bancária encerrará a conta corrente sem qualquer ônus.

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem com o disposto na presente Lei, serão punidos com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento infrator:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração;

Parágrafo Único. Em caso de reincidência da infração, os valores da multa, mencionado no artigo 4º, inciso II desta lei, serão duplicadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submeto a apreciação desta Casa Legislativa tem por objetivo proibir a cobrança de tarifas sobre contas correntes inativas, por parte dos Bancos. Não raro, chega ao nosso conhecimento reclamações de pessoas que informam que estão em débito com Bancos, sem terem mais qualquer vínculo com o mesmo.

Ocorre que, muitas pessoas abrem conta em determinados bancos, indicados por empresas ou até pelo serviço público, e ao se desligarem, a falta de conhecimento das regras e o não mais recebimento de salário, induzem esses clientes a crer que não terão qualquer problema e que o encerramento será automático, assim como a suspensão de cobrança das tarifas bancárias.

Neste contexto, consideramos abusiva a cobrança de tarifas vinculadas à contas inativas por entendermos que, com a inatividade, cesse os efeitos de qualquer prestação de serviços pelos bancos.

Desta forma, não podem cobrar qualquer tarifa vinculadas àquelas contas, já que não existe serviços.

Há de se esclarecer que, o que propomos é garantir os direitos básicos do cliente. Portanto, trata-se de uma relação de direitos do consumidor, logo, legítima a iniciativa pelo Poder Legislativo.

A proposta como se pode observar tem por premissa a proibição de cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes inativas no âmbito do Estado do Tocantins.

Não obstante a competência do Banco Central do Brasil para regular e fiscalizar a atuação das instituições financeiras, o artigo 24, VIII, da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)”

Nesse sentido, foram aprovadas e permanecem em vigor a Lei nº 4223/2003, que estabelece tempo máximo de espera para atendimento nas agências bancárias e a Lei nº 5939/2011, que proíbe o uso de aparelhos celulares no interior de agências bancárias. Além disso, é entendimento da Suprema Corte que as regras que visem à proteção do consumidor se sobrepõem às normas bancárias relativas à sua atividade fim (vide acórdão proferido no RE 433.515-8 RS).

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

VANDAMONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 288/2019

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a reserva de vagas de estacionamentos abertos ao público de uso coletivo público ou privado e em vias públicas, a disporem de 2% (dois por cento) do total de vagas garantidas as gestantes e às pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses (um ano e seis meses) de idade.

Art. 2º Os estacionamentos abertos ao público, de uso coletivo público ou privado e em vias públicas, devem dispor de 2% (dois por cento) do total de vagas reservadas as gestantes, e as pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses (um ano e seis meses) de idade.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no *caput* deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 27 (vinte e sete) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 3º As vagas a que se refere o caput do art. 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que visa reservar percentual de vagas em estacionamento público e privado, desde que aberto ao público e em vias públicas as gestantes e pessoas com crianças de colo de até 1 ano e 6 meses (um ano e seis meses) de idade.

É sabido que as mulheres gestantes tem uma dificuldade quanto sua locomoção em certa semana de gestação, o que pode vir a prejudicar o crescimento do feto pelo esforço físico.

Outro ponto importante a ser salientado, é a segurança dessas mães e pessoas que ficam vulneráveis a atividades criminosas presentes no cotidiano dos brasileiros.

Para utilizar as vagas, as gestantes precisarão retirar um adesivo que será fornecido pela autoridade de trânsito de sua respectiva circunscrição mediante a apresentação do laudo médico que indique a gravidez.

O benefício terá validade máxima de 27 (vinte e sete) meses a partir da data de constatação da gestação. Por exemplo, se a mulher retirar o benefício no quarto mês de gravidez, poderá utilizar as vagas preferenciais até quando o bebê estiver com cerca de um ano e meio.

Ademais, as vagas para gestantes são menos dispendiosas, tendo em vista que não é necessário a colocação de rampas de acessibilidade e outros.

O que se faz presente é apenas a necessidade da segurança e da possibilidade de acessar com mais tranquilidade os centros comerciais, financeiros e governamentais.

Já vislumbra outras leis com a mesma temática, como a destinação de vaga aos idosos e portadores de necessidades especiais, de forma a reservar vagas que deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade, nos quais apresentam algum tipo de dificuldade para caminharem longas distâncias.

Dessa forma, o objetivo é trazer segurança e comodidade as gestantes, nossas mães, que precisam de algum tipo de auxílio na hora de estacionar os veículos e realizar as suas próprias atividades do dia a dia.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

AMÁLIA SANTANA

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 289/2019

Altera a Lei nº 1.287, de 2 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 55

XI - as doações de terrenos feitas pelo Poder Público Estadual e pelo Poder Público Municipal a pessoas jurídicas de direito privado, para fins de instalação neste Estado de unidades industriais, centrais de distribuição, ou outros empreendimentos, cujas atividades sejam voltadas ao desenvolvimento econômico da região, observado o disposto no § 3º deste artigo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Senhor Presidente e Nobres Pares, o ITCD é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de bens e direitos decorrentes da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte. Ocorre que o Código Tributário do Estado do Tocantins, no seu art. 55, estabelece a isenção do ITCD em diferentes circunstâncias que envolvem as doações realizadas pelo Poder Público.

De fato, o ITCD tem função fiscal e extrafiscal, com a finalidade de arrecadar recursos financeiros para o Poder Público. Por outro lado, ele ainda é um mecanismo de tributação com potencialidade para efetivação do consagrado princípio da função social da propriedade urbana, servindo, inclusive, como mecanismo de combate às desigualdades sociais e como indutor de desenvolvimento. É nesse sentido que a legislação tocantinense prevê a isenção do tributo sobre transmissões às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, bem como a quaisquer instituições ou empresas que atuem em direção ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado.

Entretanto, no que concerne à doação de terrenos para pessoas jurídicas de direito privado que tenham a finalidade de instalar unidades industriais, centrais de distribuição, ou outros empreendimentos, consta a isenção limitada às doações realizadas apenas pelo Poder Estadual, mantendo-as obrigatoriamente tributáveis pelo Poder municipal. Ocorre, deste modo, que os empreendimentos que recebem a doação pelos municípios tem de fazer o pagamento de valores que, muitas vezes, inviabilizam todo o projeto.

De certo, como consequência deste cenário tem-se que o potencial estimulador de desenvolvimento do ITCD fica comprometido em nível local, penalizando tanto os empreendedores quanto a população que deixa de ser beneficiada pelas possibilidades

de retorno econômico e de desenvolvimento regional.

É por esse motivo, Senhor Presidente e Nobres Pares, que encaminho este projeto de lei, esperando que sejam somados esforços em prol de propositura tão relevante que visa contribuir e facilitar a consolidação dessas iniciativas que surgem da doação de terreno no âmbito dos municípios.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

GLEYDSON NATO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 290/2019

Declara de Utilidade Pública a Associação Evangélica Tocantinense – AETO.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Evangélica Tocantinense - AETO, com sede na Rua 07, nº 1023, CEP 77.700-000, no município de Guaraí, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ sob o número 31.868.044/0001-61.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Evangélica Tocantinense - AETO, com sede no município de Guaraí, no Estado do Tocantins.

Fundada em 2018, essa instituição sem fins lucrativos tem por finalidade Evangelizar, proporcionar conhecimento espiritual, cultural e educacional, bem como prestar Serviços Sócio Assistencial a crianças, adolescentes e jovens.

A referida entidade merece o reconhecimento de Utilidade Pública por prestar relevantes serviços à comunidade, sempre atendendo a todos com respeito e carinho e defendendo seus interesses, desde a sua fundação.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

VANDAMONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 292/2019

Cria a Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais, no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica autorizado ao Estado do Tocantins, por meio do Poder Executivo Estadual, a instituir a Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais, destinada a atender denúncias de maus-tratos e violências, esclarecer dúvidas, auxiliar no socorro imediato e conceder orientações em geral e informações dos direitos e garantias destes.

Art. 2º A Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais serão unidades de atendimento telefônico a serem implantadas pelo Governo do Estado do

Tocantins, que funcionarão 24 (vinte e quatro) horas por dia, com atendimento prestado por profissionais habilitados em serviço social e instruídos de todas as informações referentes aos serviços de garantia e proteção dos direitos da pessoa idosa e da pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 3º A Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portadores de Necessidades Especiais nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I - o desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar o pleno respeito ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais no contexto socioeconômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais, que auxiliem na proteção dos idosos e das pessoas portadoras de necessidades especiais no pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição Federal e das leis em vigor, resguardando o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 4º É objetivo da Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais apurar denúncias que disponham sobre:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa idosa e portadora de deficiência em todos os serviços públicos ou privados de que necessite, oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto, lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas, à inclusão social, e a otimização da prestação dos serviços públicos;

III - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

Art. 5º A Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais deverá buscar seguir as seguintes diretrizes:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam o cumprimento dos direitos e garantias da pessoa com mais de 60 anos e dos portadores de necessidades especiais;

II - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, unidades das polícias militar e civil e entidades privadas, bem como com organismos internacionais, para o cumprimento das políticas de integração das pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

III - atender atenciosamente e de modo eficaz a todo contato telefônico estabelecido, de modo a conceder um atendimento satisfatório e buscar resolução ao fato apresentado;

IV - quando arguido e for conveniente, informar ao interessado informações a respeito dos meios de contato e endereços dos órgãos e entidades públicas e privadas que detêm entre suas finalidades o atendimento à pessoa idosa e à portadora de necessidades especiais.

Art. 6º A Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais, deverá tomar medidas que garantam que os idosos e os portadores de necessidades especiais receberão tratamento adequado e especializado e terão acesso garantido aos estabelecimentos de saúde públicos e privados,

sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, incluindo a assistência integral e a ajuda técnica.

Art. 7º Toda pessoa com mais de 60 (sessenta) anos e/ou que apresente redução funcional devidamente diagnosticada terá direito ao amparo da Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais.

Art. 8º A Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais deve viabilizar a produção periódica de estatísticas e relatório de informações, com a finalidade de criar e manter base de dados, reunir e difundir informação e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dos idosos e portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias com instituições e entidades públicas e privadas para a realização de pesquisas e estudos que visem a melhoria do cumprimento dos direitos e garantias da pessoa idosa e da pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 9º O Poder Executivo Estadual deverá elaborar, em articulação com outros órgãos e entidades do estado do Tocantins e de municípios tocantinenses, um plano de ações integradas destinado a preservar os direitos às demandas das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual regulamentará os casos omissos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar ao Estado do Tocantins, por meio do Poder Executivo Estadual, a instituir a Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais.

A violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa portadora de necessidades especiais, constitui uma violação dos direitos humanos e requer ações estratégicas do poder público e da sociedade, em geral, a fim de resgatar e garantir a dignidade humana desse segmento.

No Brasil, denúncias de violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa portadora de necessidades especiais são cada vez mais frequentes.

A violência intrafamiliar é o tipo de violência interpessoal mais denunciado, com a prática de violência física, maus-tratos psicológicos, violência sexual, a negligência, o abandono e o abuso financeiro.

No entanto, não podemos fechar os olhos, também, aos maus-tratos e descasos realizados por entidades e instituições públicas e privadas.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal.

A garantia de uma vida digna e saudável configura o pilar na elaboração e implementação de políticas públicas de direitos humanos.

O aumento da expectativa de vida do brasileiro representa um desafio para o governo e para a sociedade civil: desenvolver políticas públicas que promovam modos de viver mais saudáveis e que assegurem os direitos da terceira idade.

Nesse contexto, é fundamental unir esforços para que a população idosa, e junta-se a esta a população portadora de necessidades especiais, possa viver com respeito, dignidade e saúde.

Nesse sentido com a criação da Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais, poder-se-á, através da informação, contribuir para mudanças de comportamento e aquisição de novos hábitos, pois acreditamos que a garantia dos direitos e destes é uma conquista possível.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

DELEGADO RERISSON

Deputado Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ata da Segunda Reunião Ordinária
6 de junho de 2019

Às oito horas do dia seis de junho de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Elenil da Penha, Issam Saado e das Senhoras Deputadas Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Eduardo do Dertins, e Léo Barbosa. A Senhora Presidente, Deputada Valderez Castelo Branco, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da de Instalação 2019 e da 1ª Reunião Ordinária, que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias e o Deputado Issam Saado devolveu o Processo número 65/2018, de autoria do Deputado Eduardo Siqueira Campos, que “assegura a todas as mulheres do Estado do Tocantins a gratuidade e a obrigatoriedade da realização da investigação e dos exames clínicos e laboratoriais que se fizerem necessários para a identificação precoce de trombofilia, bem assim o respectivo tratamento e acesso aos materiais médicos e aos medicamentos correspondentes, na Rede Pública de Saúde, e adota outras providências”, o qual fora apensado ao Processo número 151/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “institui a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”. Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação do parecer, o Processo número 65/2018 foi aprovado e encaminhado ao Plenário. Em seguida, a Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.369/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 08 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos comissionados da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente a 1º de setembro de 2019, os servidores abaixo:

- Vanessa Cristina Almeida - Coordenador de Administração de Banco de Dados

- Paulo César Doria de Almeida Júnior - Coordenador de Soluções de Tecnologia da Informação

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

PORTARIA Nº 306/2019 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora **Ana Claudia Pereira de Sousa Turíbio**, matrícula nº 345, **Assistente de Gabinete** da Diretoria de Área Administrativa, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Núbia Martins Frazão Santos**, matrícula nº 121, para responder pela referida função no período de 17/10/2019 a 15/11/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de setembro de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 307/2019 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Espedito de Souza Leão Junior**, matrícula nº 815, **Coordenador de Manutenção de Equipamentos**, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Uranei Soares Marinho**, matrícula nº 812, para responder pela referida função no período de 16/09/2019 a 30/09/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 308/2019 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais da servidora **Dariana Bindala Del Plata Vasconcelos Maciel**, matrícula nº 14.283, referente ao período aquisitivo de 14/06/2018 a 13/06/2019, para gozá-la no período de 16/09/2019 a 15/10/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 309/2019 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição do segundo período das férias legais do servidor **Josino Filho Costa Valente**, matrícula nº 245, referente ao período aquisitivo de 01/11/2015 a 31/10/2016, para gozá-la no período de 16/09/2019 a 30/09/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 310/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição do segundo período das férias legais da servidora **Juliana Cavalcante de Oliveira**, matrícula nº 745, referente ao período aquisitivo de 10/02/2018 a 09/02/2019, para gozá-la no período de 23/09/2019 a 07/10/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

ERRATA

Dispõe sobre correções nos textos dos decretos abaixo relacionados:

1. No Decreto Administrativo nº 595/2019, publicado no *Diário da Assembleia* nº 2769, de 22 de março de 2019,

Onde se lê:

Art. 1º (...)
- Daline Teles Rocha – AP-15;

Leia-se:

Art. 1º (...)
- Deline Teles Rocha – AP-15;

2. No Decreto Administrativo nº 811/2019, publicado no *Diário da Assembleia* nº 2801, de 14 de maio de 2019,

Onde se lê:

Art. 1º (...)
- Matheus Franco Barroso - Assessor Parlamentar de Gabinete de Vice-Presidente;

Leia-se:

Art. 1º (...)
- Matheus Franco Barroso – Auxiliar Legislativo de Gabinete de Vice-Presidente;

Onde se lê:

Art. 2º (...)
- Dilma Araujo de Castro - Assessor Parlamentar de Gabinete de Vice-Presidente.

Leia-se:

Art. 2º (...)
- Dilma Araujo de Castro – Auxiliar Legislativo de Gabinete de Vice-Presidente.

3. No Decreto Administrativo nº 1.349-A/2019, publicado no *Diário da Assembleia* nº 2867, de 3 de setembro de 2019,

Onde se lê:

Art. 1º (...)
- Haroldo de Sousa Soares - Assessor Parlamentar AP-04;

Leia-se:

- Haroldo de Sousa Cunha - Assessor Parlamentar AP-04;

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de setembro de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antonio Andrade (PHS)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC)
Delegado Rerisson (DC-Suplente)
Eduardo do Dertins (PPS-Licenciado)
Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Gleydson Nato (PHS-Suplente)
Issam Saado (PV)
Ivan Vaqueiro (PPS -Suplente)

Ivory de Lira (PPL-Licenciado)
Jair Farias (MDB)
Jorge Frederico (MDB)
Leo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)